

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 1427/65 - CEE

INTERESSADO: Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

ASSUNTO : Proposta Geral da Secretaria da Educação sobre instalação de estabelecimentos de ensino secundário de 2º ciclo, mantidos pelo Estado.

RELATOR : Conselheiro ANTÓNIO DE CARVALHO AGUIAR

P A R E C E R N°12/66

I - O Processo n° 1427/65 refere-se à proposta geral para instalação de novas unidades de ensino de Grau Colegial em 1966 e foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pelo ofício n° GS 21.105/65 do Exmo. Sr. Secretário da Educação. As novas unidades de ensino propostas para instalação são as seguintes, por ordem de classificação:

A) - CAPITAL

1º)- GINÁSIO ESTADUAL DE SANTANA

Proc. 1433/65 Apenso ao proc. CEE n° 1427/65 - Lei que transforma o Ginásio em Colégio n° 8.747, de 28 de maio de 1965.

Lendo-se os dados contidos no processo verifica-se que o prédio do CGE de Santana, com apenas 12 (doze) salas de aula, já abriga 36 (trinta e seis) classes do 1º ciclo, naturalmente usando os turnos; da manhã, tarde e noite, funcionando ainda, como extensão, 6 (seis) classes no GE "Frontino Guimarães" no mesmo bairro, proceder este que reputamos sumamente inconveniente para a boa ordem do estabelecimento. Perguntamos, pois: onde a Diretoria do CGE de Santana se propõe a colocar as classes do 2º ciclo à ser criado?:

Assim, não obstante os pareceres favoráveis da Inspeção Regional, do Assistente Técnico da Chefia do Ensino Secundário e do Chefe do Ensino Secundário e Normal, somos de Parecer contrário a autorização para instalação do 2º ciclo no CGE de Santana, até que sejam providenciadas condições materiais para o funcionamento regular e eficiente do mesmo.

2º) - COLÉGIO ESTADUAL "PROFESSOR WOLNY CARVALHO RAMOS" - AGUA RASA  
- CAPITAL

Proc. 1950/64 Apenso ao proc. CEE 1427/65 - Lei de criação:  
nº 8.068, de 22 de janeiro de 1904.

Do processo constam os seguintes informes pelas autoridades competentes:

1) - "O prédio, muito grande e cómodo, foi construído especialmente para funcionar com os ambos os ciclos porquanto possui ótima sala de laboratório, anfiteatro com 60 carteiras, salas ambiente para Desenho, Geografia e Artes Industriais, além de salão nobre com 600 poltronas, podendo comportar ainda a instalação de outros cursos noturno se assim o exigir a demanda da população estudantil." (a) Laurentino Pinto Macahíba - Diretor Substituto (em 22/3/65)

2) - "Tal é a carência e tão grande a procura de cursos de 2º ciclo nesta região da Capital, que a Secretaria da Educação viu-se forçada a autorizar o funcionamento (como extensão) de duas classes de 2º ciclo no CE "Plínio Barreto" e, simultaneamente, outras duas (também como extensão) no CE "Wolny Carvalho Ramos", classes estas cujas 80 vagas fomos obrigados a preencher por seleção de notas, pois, o número de candidatos elevou-se a mais de 150, isto é, precisamente a 156", (a) Laurentino Pinto Macahiba - Diretor Substituto (em 22/3/65).

3) - "As unidades de ensino similares mais próximas são: a) IE "Domingos Faustino Sarmiento" - no Belém - funciona em 3 períodos - lotação esgotada - dista 12 quilómetros aproximadamente, b) IE "Prof. Acendino Reis" - no Tatuapé - funciona em 3 períodos - lotação esgotada - dista 8 quilómetros aproximadamente" (a) Nilce Maria Pouchet Campos - Técnico de Educação

4) - Número de conclusões de 1º ciclo no ultimo triênio no subdistrito: 346 - numero do alunos matriculados no 1º ciclo do estabelecimento em 1965: 978, sendo 99 na 4ª série.

5) - Os pareceres do Inspetor do Ensino Secundário e Normal e do Chefe do Serviço do Ensino Secundário e Normal do Departamento de Educação são favoráveis.

6) - As demais exigências constantes da Resolução nº 8/63 estão satisfeitas.

Considerando os dados acima expostos, somos do Parecer favorável a autorização para instalação do 2º ciclo no Colégio Estadual. "Wolny de Carvalho Ramos" situado no bairro Agua Rasa - Capital.

3º) - COLÉGIO ESTADUAL E ESCOLA NORMAL "ALEXANDRE VON HUMBOLDT"  
- VILA ANASTÁCIO CAPITAL

Proc. CEE nº 286/65 Apenso ao proc. CEE Nº 1427/65 - Lei de criação n. 8.098, de 3 de abril de 1964.

Todas as exigências estabelecidas na Resolução nº 8/63 estão satisfeitas no presente processo com exceção da média de conclusões do 1º ciclo no último triênio, o que se explica: em 1962 e 1963 o CEEN "Alexandre Von Humboldt" funcionou no prédio do GE "Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva", em período noturno, com um total de 12 classes e máximo de 440 alunos. Em 1963 passou a funcionar em prédio próprio, estadual, em dois períodos (vespertino e noturno) alcançando a matrícula de 859, alunos, distribuídos em 24 classes, dos quais 58 na 4ª série. Em 1964 passou a funcionar em três períodos (manhã, tarde e noite) subindo a matrícula a 1570 alunos, distribuídos em 46 classes, com um número médio do alunos por classe muito baixo, a saber:

<u>Série</u>	<u>Nº de alunos</u>	<u>Nº de classes</u>	<u>Nº médio de alu- nos / classe</u>
1ª	828	23	36
2ª	406	12	34
3ª	206	6	34
4ª	<u>130</u>	<u>5</u>	26
	1 770	46	

Estes números nos levam a indagar se se justificaria a instalação de 2º ciclo num estabelecimento que não preenche ainda as vagas disponíveis no 1º ciclo, mantendo classes com um número de alunos que nem os mais dispendiosos estabelecimentos particulares de ensino da capital se dariam ao luxo de suportar.

Formulamos ainda as seguintes questões para as quais não encontramos elementos elucidativos no processo:

- a) - Há Escola Normal em funcionamento no CEEN "Alexandre Von Humboldt"?
- b) - O IE "Ananguera", situado a 2,2 Km. de distancia do CEEN "Alexandre Von Humboldt" mantém o 2º ciclo secundário? Em caso afirmativo matrícula está esgotada?
- c) - O CE "Jacomio Stavale", situado a 3,5 Km do mesmo, mantém o 2º ciclo? Em caso afirmativo, a matrícula está esgotada?

Em face do exposto, somos do Parecer que se converta o presente processo em diligência.

B) - INTERIOR

1º) - COLÉGIO ESTADUAL "BARÃO CE ATALIBA NOGUEIRA" - BAIRRO TAQUARAL - CAMPINAS

Proc. CEE n° 1435/65 Apenso proc. 1427/65 - lei de transformação de Ginásio em Colégio: n. 8.944, de 27 de agosto de 1965.

A instalação desta nova unidade de 2º ciclo na cidade de Campinas obedece aos requisitos da Resolução n° 8/63, sendo a quanta no gênero, sendo as três primeiras nos Colégios "Culto à Ciência", "Victor Meirelles" e IE "Carlos Gomes". No primeiro, por ser autônomo, as matrículas estão limitadas a 35 alunos por classe e nos demais as vagas estão esgotadas. No 1º ciclo do Colégio objeto deste parecer matricularam-se 1317 alunos em 1965, número este que justifica normalmente a instalação do 2º ciclo.

Acresce ainda a circunstância de achar-se concluído do ou em fase final de conclusão, conforme consta do relatório do Inspetor do Ensino Secundário, prédio próprio para instalação consignado CE "Barão de Ataliba Nogueira" notando-se as seguintes dependências: 18 salas de aula - 2 auditórios - biblioteca - laboratórios de Física, Química e Biologia e Ginásium.

Emitimos, pois Parecer favorável à instalação do 2º ciclo no CE "Barão de Ataliba Nogueira" no Bairro Taquaral em Campinas, levando em consideração as condições singulares e peculiares da existência de magnífico prédio próprio e do avultado numero de matrículas no 1º ciclo.

2º) - COLÉGIO ESTADUAL DE VALPARAISO

Proc. CEE n. 1436/65 Apenso ao proc. n. 1427/65 Lei de criação do Colégio: n. 5.164, de 7 do Janeiro de 1959.

Não estão satisfeitas as condições estabelecidas pela Resolução n° 8/63 para instalação de segunda unidade de 2º ciclo em Valparaiso onde já funciona uma Escola Normal cuja capacidade de matrícula não se declara esgotada.

Consta ainda do relatório que o prédio do Estado destinado ao funcionamento da ENGE de Valparaiso foi interditado pelo Departamento de Obras Públicas em 27 de julho de 1962 e, segundo o Chefe do Ensino Secundário e Normal, não havia ainda sido liberado em 18 de outubro de 1965 (data do ofício do Departamento de Educação).

Diz ainda a Inspeção Regional que "a ENGE do Valparaíso funciona em prédio cedido ao Município pelo Colégio São José e que não ofereço as mínimas condições para instalação do curso colegial".

Só podemos concluir, portanto, emitindo Parecer contrário à instalação do 2º ciclo secundário junto à ENGE de Valparaiso.

3º) - COLÉGIO ESTADUAL E ESCOLA NORMAL DE SERTÃOZINHO

Proc. CEE nº 171/64 - Apenso ao Proc. n. 1427 /65 Lei de criação do Colégios n. 4.099, de 3 de setembro de 1957.

Não estão satisfeitas as condições estabelecidas pela Resolução nº 8/63 para instalação de segunda unidade de 2º ciclo em Sertãozinho onde já funciona uma Escola Normal cuja capacidade de matrícula não se declara esgotada.

Acresce ainda a circunstância de que Sertãozinho, com base na Resolução nº 3/64, socorre-se dos Municípios vizinhos de Pitangueiras e Pontal para atingir ao limite mínimo de 80 conclusões de 1º ciclo como média do último triênio. Ora, o Município de Pitangueiras, por sua vez, pleiteia, no momento, a instalação de uma primeira unidade de ensino normal, recorrendo também ao número de conclusões de 1º ciclo de Pontal. Esta pretensão de Pitangueiras vem de obter Parecer Favorável nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio com aprovação pelo Conselho Pleno em sessão de 14 de fevereiro de 1966 e daí resultará que os alunos de Pontal e Pitangueiras que frequentavam a Escola Normal de Sertãozinho, não mais o farão. Assim, a matrícula nesta última que em 1964, foi apenas de 105 alunos (entre os quais 25 de Pontal e 26 de Pitangueiras) tende a baixar, com numerosas vagas em aberto.

Há a considerar ainda a existência em Sertãozinho de uma Escola Técnica de Comércio, particular, com 2º ciclo cuja média de conclusões de curso se situam entre 11 (onze) e 15 (quinze) alunos.

Entre os documentos do processo figura um abaixo assinado de estudantes de 1º ciclo onde encontramos argumentos como os que seguem: a) "Todavia, vários (o grifo é nosso) alunos, dentre os quais os infra-assinados, saídos do Ginásio, desejam fazer cursos, outros, que não o de professor"; b) - "convêm esclarecer, nesta oportunidade, que, apesar de na cidade de Ribeirão Preto (distante 20 Km) (o parêntese é nosso) existir tal curso (Científico) vários (o grifo é nosso) são os alunos que não podem viajar até aquela cidade, a fim de frequentá-lo".

Pelo exposto, não temos outra alternativa: parecer contrário a instalação do 2º ciclo secundário junto ao CEEN de Sertãozinho.

4º) - ESCOLA NORMAL E GINÁSIO ESTADUAL DE BARIRI

Proc. CEE n. 1431/65 Apenso ao proo. n. 1427/65 Lei do transformação em Colégio: n. 8.493, de 17 de dezembro de 1964.

Em 3 de dezembro de 1965 foi juntado ao processo uma exposição de motivos do Prefeito Municipal de Bariri, na qual se apontam dados que, a seu ver, justificam a instalação de uma segunda unidade de 2º ciclo naquela cidade: a) - população conjunta de Bariri e

idades vizinhas: 67.000 habitantes - b) - matrícula na EN Estadual de Bariri instalada em março de 1965: 75 alunos - c) - estabelecimentos particulares de ensino, com 2º ciclo, existentes na cidade: 1) - Colégio Comercial "Dr. Francisco Munhoz" com cursos ginasial - básico e técnico, com matrícula total de 510 alunos - 2) - Instituto de Ensino "Carlos Gomes" com cursos ginasial e normal (noturno) e matrícula total de 380 alunos - d) - é pleiteada a instalação dos cursos Clássico e Científico em período noturno. Ora, a Resolução nº 7/63 do Conselho Estadual de Educação em seu Art. 35 diz:

"Art. 35 - Ressalvados os já existentes e os casos excepcionais de ausência de população escolar para estudos diurnos, a instalação de curso de grau médio em regime de funcionamento noturno será autorizada apenas em estabelecimento de ensino que mantiver o mesmo curso em regime de funcionamento diurno.

§ 1º - É facultada a exclusão do ensino das práticas educativas dos cursos de grau médio, que funcionarem a partir das 18 horas, nos termos do art. 40 e da Lei de Diretrizes e Bases.

§ 2º - Não será admitida a matrícula, em ciclo ginasial de funcionamento noturno, o candidato que não tiver a idade mínima de 14 anos completos ou a completar até o dia 30 de junho e que não apresentar prova, renovável semestralmente, do exercício regular de atividade diurna remunerada".

Pelos dados acima e tendo em vista que a 30 km de distância situa-se a cidade de Jaú contando com amplos recursos para os estudantes interessados em frequentar os cursos Clássico e Científico, podemos concluir: a instalação de uma segunda unidade de 2º ciclo secundário não atende às exigências da Resolução nº 8/63. Damos Parecer contrário.

5º) - COLÉGIO ESTADUAL "Dr. FELÍCIO LAURITO" - RIBEIRÃO PIRES

Proc. CEE nº 1942/64 Apenso ao proc. nº 1427/65 Lei de transformação em Colégio: n. 8.448, de 3 de dezembro de 1964.

Trata-se da instalação da primeira unidade de 2º ciclo secundário na cidade de Ribeirão Pires, propondo-se a servir às localidades da periferia do ABC onde também não há cursos congêneres mas nas quais, em conjunto, verificam-se mais de 80 conclusões do 1º ciclo, em média, no último triênio.

A matrícula atual (1965) do 1º ciclo do CE "Dr. Felício Laurito" é de 695 alunos.

O processo está instruído com 7(sete) fotografias (internas e externas) do edifício do Colégio pelas quais se pode aquilatar tratar-se de prédio novo, sólido e de belo aspecto.

Finalmente há a se levar em conta a localização do Ribeirão Pires servida pela EF Santos-Jundiaí e por rodovias asfaltadas, ligando-a à zona intensamente industrializada contendo Capuava, Santo André, Utinga, São Caetano do Sul e demais localidades do ABC.

Emitimos, pois Parecer Favorável à instalação do 2º ciclo secundário no CE "Dr. Felício Laurito" de Ribeirão Pires.

6º) - COLÉGIO ESTADUAL "ANCHIETA" DE PEDERNEIRAS

Proc. CEE nº 1943/64 Apenso ao proc. CEE nº 1427/65 - Lei de criação: n. 5.341, de 26 de maio de 1959.

Trata-se da instalação de segunda unidade de 2º ciclo na cidade de Pederneiras, propondo-se a servir às seguintes localidades:

<u>Cidade</u>	<u>Distância de Pederneiras (em Km.)</u>	<u>População total (censo 1964)</u>	<u>Média de conclusões do 1º ciclo no último triênio</u>
1)- Pederneiras	—	19.017	44 (*) 1961
2)- Itapuí ....	18	7.604	22 1962
3)- Macatuba...	22	<u>8.816</u>	<u>16</u> 1963
		35.437	82

(\*) Inclusive 20 concluintes da ETC, de Pederneiras. Pelos números acima verifica-se que Pederneiras não atende às exigências mínimas expressas na Resolução nº 8/63 para instalação de segunda unidade de 2º ciclo secundário.

Antes de finalizarmos, julgamos ser elemento esclarecedor para o nosso parecer, citar um abaixo assinado dirigido por 32 (trinta e dois) estudantes de Pederneiras ao Exmo. Sr. Governador do Estado, datado de 16 de fevereiro de 1965, em que, candidamente, pedem a instalação do 2º ciclo científico para 16 (dezesesseis) deles se matricularem na 1ª série e os outros 16 (dezesesseis) que estão frequentando a 1ª série em Jaú (distância 26 Km) se matriculem na 2ª série.

Há ainda a considerar que os estudantes de Pederneiras que desejarem ingressar nos cursos científico ou clássico, podem socorrer-se, além de Jaú, das cidades de Bauru (34 km) e Agudos (36 km).

Quanto à matrícula na própria Escola Normal de Pederneiras, julgamos ainda não haver qualquer dificuldade, pois à mesmas, em funcionamento desde 4 de março do 1963, no ano letivo de 1964, acusava a matrícula de apenas 51 alunos: 29 na 1ª série e 22 na 2ª.

Damos, pois Parecer contrário à instalação do 2º ciclo secundário no CE "Anchieta" de Pederneiras.

7º) - COLÉGIO ESTADUAL E ESCOLA NORMAL "FRANCISCO MARQUES PINTO"

DE NOVA GRANADA

Proc. CEE 143/64 Apenso ao proc. CEE 1427/65 Lei de criação nº 4.494, de 24 de dezembro de 1957.

Trata-se da instalação de segunda unidade de 2º ciclo na cidade de Nova Granada, propondo-se a servir às seguintes localidades:

Cidade	<u>Distância de Nova Granada (em Km)</u>	<u>População total (censo de 1954)</u>	<u>Média de conclusões no 1º ciclo no último triênio (1962-63-64).</u>
1)-Nova Granada..	—	14.841	47 (*)
2)-Palestina ....	12	14.875	20
3)-Paulo de Faria	70	12.205	21
4)-Riolândia ....	31	9.685	omissa
5)-Icêm .....	omissa	<u>5.073</u>	<u>6 (só 1964)</u>
		56.679	94

(\*) Inclusive média de 15 conclusões na ETC de Nova Granada.

Vemos, pois que as exigências da Resolução nº 8/63 não são atendidas quer quanto à população a ser beneficiada quer quanto à média de conclusões no último triênio, em se tratando da instalação de segunda unidade de 2º ciclo. As vagas na Escola Normal de Nova Granada também não estão esgotadas.

Antes de concluir cumpre-nos observar o seguinte: foi-nos enviado para Julgamento o Processo CEE n. 1422/65 Apenso ao Processo n. 1427/65, referente à instalação da primeira unidade de 2º ciclo secundário no Colégio Estadual de Paulo de Faria e no qual processo, este município, valendo-se do disposto na Resolução nº 3/64, e socorre dos municípios de Riolândia e Icêm, tal qual Nova Granada, para obtenção dos números limites estabelecidos pela Resolução nº 8/63.

Considerando, para finalizar, que o Município de Nova Granada aplica apenas 10% da renda dos impostos municipais no ensino primário e que na cidade de São José do Rio Preto, distante 35 km, os estudantes de Nova Granada, que assim o desejarei, encontrarão todas as possibilidades de frequência aos cursos Clássicos ou Científico, damos Parecer contrário à instalação de curso de 2º ciclo secundário Junto ao CEEN "Francisco Marques Pinto" de Nova Granada.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/66

Autoriza a instalação de 2º ciclo de curso secundário em estabelecimentos estaduais de ensino médio.

"O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º, V, da Lei Estadual Nº 7.940, de 7 de junho de 1963, e nos termos do PARECER N. 12/66 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, na 3ª sessão extraordinária realizada aos 25 dias do mês de fevereiro de 1966.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação do 2º ciclo de curso secundário nos seguintes estabelecimentos estaduais de ensino médio:

- I - Colégio Estadual "Prof. Wolny Carvalho Ramos" criado pela lei n. 8.068, de 22 de janeiro de 1964 - Bairro Agua Rasa - CAPITAL;
- II - Colégio Estadual "Barão de Ataliba Nogueira" transformado de Ginásio em Colégio pela Lei n. 8.944, de 27 de agosto de 1965 - Bairro Taquaral - CAMPINAS;
- III - Colégio Estadual "Dr. Felício Laurito" - transformado de Ginásio em Colégio pela Lei n. 8.448, de 3 de dezembro de 1964 - RIBEIRÃO PIRES".

Este o nosso Parecer.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1966.  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
RELATOR

Aprovado por unanimidade, exceção feita no tocante ao Colégio Estadual "Barão do Ataliba Nogueira", de Campinas que foi por maioria, na 3ª sessão extraordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, realizada aos 25 dias do mês de fevereiro de 1966.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PRESIDENTE DAS CREPEM